

Portaria nº 057/2022-PRE/EMAP

A EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP, na qualidade de Autoridade Portuária, através de seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 24, incisos I e XII do Estatuto Social da Empresa (Decreto nº 34.704, de 18 de maio de 2019);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013 e no Regulamento de Exploração do Porto do Itaqui e Terminais Delegados – REPOITD;

CONSIDERANDO a classificação como pandemia conferida pela Organização Mundial de Saúde ao COVID-19 em virtude da sua acelerada disseminação mundial, em uma grande área geográfica, de doença que afeta uma proporção excepcionalmente alta da população, ocasionando graves impactos à saúde pública;

CONSIDERANDO a confirmação, no âmbito nacional, pelo Ministério da Saúde, de casos de contágio por COVID-19, em diversos Estados da Federação;

CONSIDERANDO a pandemia da COVID -19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672 de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infecciosa Viral), que foi reiterado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020 e pelo Decreto nº 36.264, de 14 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 655, de 23 de junho de 2021, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.871, de 20 de julho de 2021, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à CO-VID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências, alterado pelo Decreto Estadual nº 36.899, de 30 de julho de 2021;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, alterada pela Lei nº 14.311, de 09 de março de 2022, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 37.176, de 10 de novembro de 2021, alterado pelo Decreto Estadual nº 37.492, de 11 de março de 2022, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, atualiza e consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2); e,

AUTORIDADE PORTUÁRIA

CONSIDERANDO a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 584, de 8 de dezembro de 2021 que dispõe sobre medidas sanitárias para a operação e para o embarque e desembarque de plataformas situadas em águas jurisdicionais brasileiras e de embarcações de carga, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII decorrente da pandemia de SARS-CoV-2

CONSIDERANDO o recebimento frequente de visitantes oriundos de outros estados e países com os mais diversos índices de imunização populacional contra o Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO, por fim, que o Porto do Itaqui busca atuar no enfrentamento da pandemia de COVID-19 de acordo com as determinações dos órgãos internacional, federal, estadual e municipal de Saúde e Vigilância Epidemiológica;

RESOLVE:

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º. Visando minimizar a exposição ao vírus, todas as empregadas gestantes no âmbito do Porto do Itaqui, inclusive de empresas privadas, que não tiverem completado o ciclo de imunização contra o Corona-vírus (SARS-CoV-2) devem permanecer dispensadas de suas atividades de forma presencial.

Parágrafo Primeiro. A dispensa de que trata o *caput*:

I – não impede a adoção do regime de trabalho remoto, sempre que a natureza das atribuições do cargo, emprego ou função permitirem;

II – deve ser executada sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão.

Parágrafo Segundo. A empregada gestante que tiver completado o ciclo vacinal contra o Coronavírus (SARS-CoV-2), inclusive com dose de reforço, deverá retornar às suas atividades presenciais, salvo quando apresentar relatório médico que a impeça de trabalho presencial. Esse relatório deve ser validado pelo Coordenador Médico de EMAP.

Parágrafo Terceiro. A empregada gestante que, em exercício de legítima opção individual, não se vacinou contra o Coronavírus deverá retornar às suas atividades presenciais, desde que não tenha testado positivo para a COVID-19 e/ou não apresente sintomas semelhantes aos que indicam contaminação pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo Quarto. As empregadas que estejam gestantes e não tenham se vacinado contra a COVID-19 em virtude de condições de saúde, estão dispensadas da atividade presencial, desde que apresentem parecer médico no qual conste expressamente que suas condições de saúde não recomendam a vacinação contra a COVID-19.

Art. 2º. Fica facultado o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis em ambientes abertos ou ambientes fechados do Porto Organizado do Itaqui, exceto àqueles equipamentos de uso obrigatórios como EPI (Equipamento de Proteção de Individual).

Parágrafo Único. Manter a obrigatoriedade de uso de máscara sempre que houver necessidade de acesso à navio.

Art. 3º. Aqueles que apresentarem sintomas de gripe (coriza, tosse, febre e dor no corpo) e/ou dor na garganta, se os sintomas forem leves o funcionário, estagiário ou menor aprendiz deve entrar em contato com o Setor Médico (COMED), pelo número (98) 984551286 para orientações.

Art. 4º. Antes de voltar ao trabalho, caso seja afastado, o colaborador deve obrigatoriamente entrar em contato com setor médico da empresa para receber orientações.

Art. 5º. Recomendar às empresas do Porto do Itaqui:

I - Manter orientações básicas de higiene – lavagem das mãos com água e sabão e na ausência desses utilizar álcool em gel 70%;

II - Caso algum funcionário apresente os sintomas do COVID-19, deve-se comunicar ao setor médico da Empresa imediatamente e ao fiscal do contrato;

III - Promover um escalonamento do horário das refeições dos funcionários lotados nas empresas que atuam na Poligonal do Porto do Itaqui – principalmente aqueles que almoçam em restaurantes externos (de acordo com o Decreto nº 35.660, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado, deve-se manter um distanciamento de 2 metros entre as mesas e que o ambiente esteja o mais arejado possível);

Art. 6º. Advertir os gestores de contratos de prestação de serviços, quando houver serviços terceirizados, quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos de contágio do novo coronavírus (SARS-COV-2) e da obrigação de notificação da empresa contratante quando do diagnóstico de trabalhador com a doença (COVID-19), conforme orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 02/2020 – PGT/CODEMAT/CONAP, do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Geral do Trabalho.

Art. 7º. As medidas adotadas no Art. 6º. deverão ser estendidas para todas as contratadas/terceirizadas, devendo as mesmas avaliarem cada caso, em conjunto com o fiscal do contrato, para que não venha faltar mão de obra qualificada.

Parágrafo Primeiro. O eventual afastamento do terceirizado deverá ser informado ao fiscal do contrato;

Parágrafo Segundo. Essa medida não causará qualquer prejuízo financeiro ao empregado ou a contratada.

DAS NORMAS APLICÁVEIS À ÁREA PRIMÁRIA DO PORTO DO ITAQUI

Art. 8º. O embarque, desembarque (baixar em terra) e troca de tripulantes, enquanto as situações mitigadoras relativas à COVID-19 perdurarem, serão realizados mediante apresentação de exames PCR realizado nas últimas 72 (setenta e duas) horas

acompanhado de autorização da Polícia Federal, da ANVISA e da EMAP, independente do Porto de origem.

Parágrafo Primeiro. Somente será autorizada a troca de tripulação de navios que estejam atracados ou irão atracar no Porto do Itaqui.

Parágrafo Segundo. As trocas por lancha deverão ocorrer somente através da rampa de praticagem.

Art. 9º. No tocante aos funcionários do Porto/OGMO/Operadores Portuários/Agentes, enfim, qualquer um que, por dever do serviço, tenha a necessidade de embarcar em navio para participar de tarefas de carregamento, descarregamento, despacho, abastecimento e/ou inspeções, deverá fazê-lo portando máscaras tipo PFF2, além de EPIs já previstos para o desempenho normal das suas tarefas.

Art. 10. Quanto aos Práticos, caso o navio tenha recebido da ANVISA a "livre prática", situação na qual o Prático embarcará no navio para assessorar o comandante na condução da embarcação até a atracação ou no caso inverso, por ocasião do embarque, acesso ou desembarque, os Práticos deverão estar utilizando máscara tipo PFF2, além de EPIs já previstos para o desempenho normal das suas tarefas.

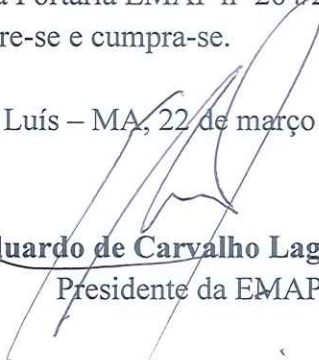
Art.11. As medidas previstas nesta Portaria serão revistas sempre que necessário, inclusive caso haja regressão ou evolução da situação de Saúde Pública do COVID-19.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

Art. 13. Revoga-se a Portaria EMAP nº 264/2021 - PRE.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

São Luís – MA, 22 de março de 2022.



Eduardo de Carvalho Lago Filho
Presidente da EMAP